

**Parecer n.º:** /2013/EAGU/Conselho Consultivo/JELV  
**Processo:** 00590.000486/2013-14  
**Interessado:** ANA CAROLINA MIGUEL GOUVEIA  
**Assunto:** Afastamento para participar de Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado) na Universidade de Ottawa - Canadá.

## VOTO

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

### I – Relatório

1. Trata-se de novo requerimento apresentado por **ANA CAROLINA MIGUEL GOUVEIA**, Advogada da União, Matrícula SIAPE nº 1507938, lotada e em exercício na Procuradoria Regional da União da 2ª Região, pretendendo obter autorização de afastamento do cargo para participar do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado) na Universidade de Ottawa - Canadá, por 24 meses, contados a partir de janeiro de 2014.

2. O pedido já é, em linhas gerais, conhecido por este Conselho, na medida em que foi objeto de análise e de pedido de reconsideração. Por essa razão, restrinjo o presente relatório apenas àquilo que se sucedeu após o indeferimento do pedido de reconsideração apresentado pela interessada e cujo não conhecimento foi sugerido por este conselho e acolhido pelo Advogado-Geral da União (fls. 139/140).

3. Após referida negativa (fls. 140) a interessada formulou pedido à Universidade de Ottawa, solicitando o adiamento do início do período do curso. Esse pedido se fundou na expectativa de que, no início de 2014, com o retorno de outro colega em curso no exterior, a situação de dificuldade no planejamento da unidade organizacional que motivou o indeferimento do pedido inicial estaria superada. Quanto ao ponto, a resposta da Universidade foi favorável, de forma excepcional, conforme consta às fls. 143/147.

4. Na sequência, foi solicitada nova manifestação da chefia imediata, considerando o novo período do afastamento. Após tecer várias considerações, a chefia da unidade se manifestou parcialmente favorável ao deferimento do pedido, concordando com o afastamento da colega pelo prazo de um ano (fls. 154/160).

5. Ao tomar ciência da manifestação da chefia, a interessada informou que não pode se comprometer a finalizar o curso em apenas doze meses, considerando, ainda, que sua admissão se deu de forma especial (em relação à data de início).

6. O processo foi distribuído a este relator, por prevenção, no dia 02 de outubro de 2013. Registro que embora a inclusão em pauta seja feita, automaticamente, para a próxima reunião ordinária, o prazo de confirmação da interessada se encerra no dia 15 de outubro.

## II – Mérito.

7. Conforme exposto no relatório, todos os requisitos objetivos já foram analisados em manifestação recente deste Conselho Consultivo. O único ponto controverso à época da análise era o planejamento interno da unidade e, portanto, a conveniência do serviço. Naquela oportunidade, afirmei:

*“9. Os requisitos foram atendidos, com exceção daquele relativo à conveniência do serviço. Não há dúvidas quanto à pertinência do curso e de seu conteúdo para as necessidades da Advogada, o que foi reconhecido tanto pela antiga chefia imediata (fl. 39) quanto pela atual (fl. 40/41), sendo evidente que o tema pretendido (Eficácia das ações afirmativas no Brasil) é objeto da atuação frequente dos órgãos jurídicos da União, como inclusive expressamente consignou a Procuradora Regional da União da 2ª Região, ao afirmar que “...do ponto de vista da pertinência do curso com as funções, não tem esta Procuradora qualquer ressalva a fazer quanto à utilidade para o trabalho desenvolvido...” (fl. 40). Entretanto, ressaltou, quanto à conveniência do afastamento, a possibilidade de liberação da interessada...”*

8. Diante da manifestação da PRU, ratificada pelo dirigente máximo da Procuradoria-Geral da União, restou evidente o não atendimento do critério da conveniência do afastamento e, por isso, sugeri o indeferimento do pedido, “com evidente pesar diante dos critérios técnicos relacionados à relevância do curso”.

9. Pois bem, a situação agora, ao menos parcialmente, muda de quadro. A chefia imediata, às fls. 154/160, em manifestação bem fundamentada, manifesta-se pela possibilidade de afastamento da interessada “*pelo período máximo de 12 meses, dito necessário para o cumprimento dos créditos do curso*”.

10. **A controvérsia reside, portanto, no prazo do afastamento:** a chefia concorda com o afastamento pelo período de 12 meses enquanto a interessada insiste em prazo maior.

11. Embora os autos estejam fartamente instruído, pesquisei na página da internet informações adicionais, e pude constatar que a Universidade de Ottawa oferece cursos cujos prazos médios de conclusão oscilam entre um e dois anos. Na aba de “Informação do Programa” informa-se que “um curso de mestrado geralmente demanda pelo menos um ou dois anos de estudo em dedicação integral” (tradução livre do anexo), embora normalmente o prazo de conclusão, segundo informa a Universidade, seja de dois anos (fl. 73).

12. Este Conselho Consultivo tem manifestado em seus precedentes, e entendo que com acerto, que o prazo de afastamento deve ser aquele estritamente necessário à conclusão do curso, ainda que haja a possibilidade, em tese, de conclusão em período maior. O pressuposto, embora não necessariamente explícito, é, sem dúvidas, o de que a conclusão do menor prazo possível atende melhor à conjugação do interesse da administração em ter o seu servidor capacitado com o menor impacto possível à organização do trabalho. Ora, se há quem faça determinados cursos sem prejuízo do serviço, aqueles que dele se afastam devem, sem dúvidas, emprestar aos estudos dedicação adicional apta a justificar o integral afastamento de suas atividades rotineiras.

13. No caso concreto, destaco ainda a mensagem eletrônica de fls. 84, pela qual a Coordenadora de Serviços Acadêmicos dos Cursos Superiores em Direito da **Universidade informa que a interessada será matriculada em cursos com duração de doze meses, enfatizando que esse período deve ser cumprido presencialmente.** Embora haja diversos cursos na universidades, aquele à qual a interessada atenderá pode ser concluído, de fato, no prazo de 12 meses, ainda que isso demanda uma intensidade e dedicação acima da média. Ademais, peli que pude verificar, o curso “Master´s with Thesis” é, dentre os oferecidos pela Universidade, aquele que conta com a menor carga horária (três disciplinas de três créditos cada, fls. 15-verso).

14. Além desses pontos, a manifestação de fls. 42 deixa clara a programação normal do curso: entre os dias 4 de setembro e 3 de dezembro (outono), é atendido o curso de “metodologia em pesquisa jurídica” (tradução livre), código DCL 5301, seguido das provas, entre os dias 5 e 18 de dezembro. Encerrada a primeira disciplina, e seguindo a grade proposta (fls. 42), a interessada cursará a disciplina “questões jurídicas contemporâneas”, código DCL 5135, cuja duração acontece entre 03 de fevereiro e 04 de abril de 2014 (vide anexo). Esse curso é feito, segundo informa a orientadora do curso, concomitante com a elaboração da tese (fl. 42). Seguem-se testes e apresentação de trabalhos de pesquisa (fl. 44-verso), com encerramento final em 28 de maio.

15. Pelo exposto, o prazo mínimo necessário para o curso regular é, no mínimo, de 4 de setembro a 28 de maio. Entretanto, tendo em conta a impossibilidade de liberação da colega no mês de setembro, a Universidade autorizou, de forma excepcional, seu ingresso no curso em período posterior. Seu curso será, portanto, feito de forma invertida. **Pelo calendário de inverno (fl. 44), o início da primeira disciplina a data de 06 de janeiro<sup>1</sup>, com exames até o dia 24 de abril.** O último dia para apresentação de tese é o dia 30 de abril. **A primeira disciplina será cursada, pelas informações colhidas do site, entre 03 de fevereiro e 04 de abril, às terças e quintas-feiras, entre 15:00 e 17:00 horas, com provas até o final do mês de abril.**

16. **A segunda disciplina, lado outro, deverá ser cursada, salvo melhor juízo, no período do outono de 2014, que, segundo calendário (fl. 44), implica em atendimento de aulas entre 04 de setembro de 2014 e 03 de dezembro, com provas e apresentação de tese até o final de dezembro.**

17. A terceira disciplina (DCL 7999) é cursada de forma concomitante às demais, conforme mensagem de fl. 42. Dessa forma, a interessada terá prazo estendido (vez que o curso regular, sem a inversão, pode ser atendido entre 4 de setembro e 28 de maio do ano seguinte, portanto em nove intensos meses) para completar o curso, gozando de período entre maio e agosto para se dedicar aos estudos e à preparação da tese.

18. Tenho, assim, que o afastamento pelo prazo de doze meses, a partir do dia dois de janeiro de 2014, é suficiente para a conclusão do curso.

---

<sup>1</sup> Embora a informação relativa à disciplina a ser cursada pela interessada (DCL5135) tenha previsão de se iniciar no dia 3 de fevereiro de 2014, com encerramento no dia 04 de abril (anexo), e, em sequência, os exames.

19. Concluo, portanto, como razoável o deferimento parcial do pedido da interessada, para que seja afastada pelo período de doze meses, devendo, ao final, apresentar a certidão do curso e exemplar do trabalho final na forma do item 26 do parecer de fls. 101/105, o que está de acordo com as previsões regulamentares.

### **III – Conclusão**

De todo o exposto, opino pelo **deferimento parcial do pedido, para que seja concedido afastamento para estudo no exterior, à Advogada da União ANA CAROLINA MIGUEL GOUVEIA, pelo prazo de doze meses, a partir do dia 02 de janeiro de 2014, para atender ao curso “*Master of Law*”, modalidade “*Master With Thesis*” da Universidade de Ottawa, no Canadá.**

**José Eduardo de Lima Vargas**  
Procurador Federal  
Representante da Procuradoria-Geral Federal